



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DE FINANÇAS

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO FACE DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO.

Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NO ACOMPANHAMENTO DA REGULARIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.02.21.02

Recorrente: GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME

Recorrida: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

I - DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe analisar o preenchimento das condições de regularidade do presente recurso administrativo, posto que fora interposto tempestivamente, tendo as peças de razões recursais sido protocoladas no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis a contar da ciência do resultado do julgamento de habilitação proferido em sessão, estando, portanto, em conformidade com o disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93.

II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Insurge-se a recorrente GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME em suas razões recursais em face da decisão que declarou a sua inabilitação, por entender que o balanço patrimonial apresentado nos documentos de habilitação atende aos requisitos editalícios, bem como afirmando que o atestado de capacidade técnica apresentado encontra conformidade com o objeto do certame.

A recorrente em sua peça recursal requer à Comissão de Licitação que reconsidere sua decisão, ou encaminhe à autoridade superior, para o fim de declará-la habilitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DE FINANÇAS

III - DESPACHO DA CPL

Após o recebimento do presente recurso, a Comissão Permanente de Licitações decidiu manter a decisão anteriormente proferida e, conforme preceitua o §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, remeteu à Secretária de Finanças a matéria, devidamente informado, conforme despacho acostado aos autos do processo administrativo em epígrafe.

IV - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Impende dizer que os argumentos recursais não merecem acolhimento, principalmente quando as exigências constam expressamente no edital, que é a "lei" interna da licitação. Vale ainda destacar, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a cumprir rigorosamente o disposto no edital.

Cumprir enfatizar que, após a publicação do edital o seu cumprimento é imperativo tanto para a administração como para os licitantes. É de se observar que a inabilitação da recorrente fora decorrente do descumprimento das exigências contidas expressamente no instrumento editalício, quais sejam itens 7.3.6.1 e 7.3.7.1 do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o desatendimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

No âmbito administrativo impera o **princípio da legalidade**, de forma que a Administração Pública não tem vontade própria, podendo agir apenas dentro dos limites legais, posto não haver liberdade para fugir das normas que regem as licitações, devendo a lei ser aplicada rigorosamente.

Estabelece o disposto no item 7.3.7.1 a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, sendo que o mesmo é regulamentado uma legislação própria e para que seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DE FINANÇAS

reconhecido precisa atender a todos os seus requisitos, isto é, está implícito no item que o mesmo deve ser apresentado na forma da lei, *literis*:

7.3.7.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial, devidamente assinado por contador registrado no CRC e registrado no órgão competente, reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado. É vedada a apresentação de balanços provisórios ou balancetes.

Ademais o próprio art. 31 da Lei nº 8.666/93, estabelece a obrigatoriedade de que ele seja apresentado na forma da lei, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

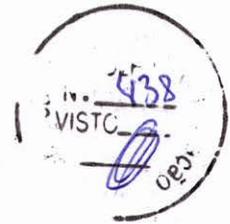
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Contudo para que o balanço seja tido como na forma da lei, o mesmo deve atender as formalidades intrínsecas a seguir:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, **acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo**, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DE FINANÇAS

10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000;

- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000;
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000; art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Em relação ao fundamento da decisão proferida de que não existe compatibilidade entre o atestado de capacidade técnica apresentado e o objeto do certame, tem-se a esclarecer que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. Alerta-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas (BRASIL, TCU, 2013a):

“Determinação à ApexBrasil para que inclua, em edital, dispositivo que permita expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica e se abstenha de incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade: a) obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de nºs 2.028/2009-P, 2.583/2010-P,

gr



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DE FINANÇAS

3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2012-P, e a Súmula/TCU nº 272; b) necessidade de comprovação de experiência do responsável técnico de, no mínimo, dez anos, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; c) necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; d) necessidade de comprovação da realização de eventos nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto; e) necessidade de comprovação da realização de eventos em cidades pré-definidas, sem justificativa para a não aceitação de serviços prestados em outras localidades de mesmo porte; f) necessidade de comprovação da prestação, em um mesmo evento, de determinados serviços de natureza simples, sem justificativa para tanto; g) necessidade de comprovação da realização de eventos de grande porte, do tipo prêmio, na cidade de São Paulo-SP, nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto.”

No caso em apreço observa-se que o objeto do certame possui caráter específico, uma vez que trata de uma assessoria administrativa voltada para a regularidade fiscal previdenciária do Município, ou seja, trata-se de assessoria administrativa na área previdenciária, ao passo em que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante é de uma assessoria administrativa aos atos administrativos de uma Câmara Municipal, não havendo assim equivalência entre eles, ante a distinção da matéria objeto dos serviços.

Não assiste, portanto, razão a empresa recorrente, uma vez que possui amparo legal a decisão proferida pela CPL.

V - DA DECISÃO

Depois de discutido e relatados os atos originários da decisão da CPL sobre a fase de habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.02.21.02** a Secretária de Finanças de Jijoca de Jericoacoara, no uso de suas atribuições legais, decide INDEFERIR o recurso apresentado pela



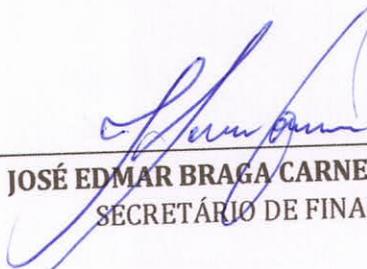
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA**



SECRETARIA DE FINANÇAS

empresa **GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME**, MANTENDO-SE a integra da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 04 de Abril de 2019.



JOSÉ EDMAR BRAGA CARNEIRO JÚNIOR
SECRETÁRIO DE FINANÇAS